COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE
DE ITAPOÁ – 1990

Presidente:	ISEU ZAGONEL
Vice-Presidente/Relator:	IVO ALCIDES CEZAROTTO
1° Secretário:	CARLOS ROBERTO FOGAGNOLO
2° Secretário:	PEDRO ISTANISLAU ALVES
Vereador:	GILMAR DA SILVA
Vereador:	PEDRO JOSÉ DE SOUZA
Vereador:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Vereador:	JOÃO JOSÉ SILVINO
Vereador:	ALMIR SPECK

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOÁ
6ª LEGISLATURA 2009 - 2012

Presidente:	JOAREZ ANTÔNIO SANTIN
Vice-Presidente:	DANIEL SILVANO WEBER
1° Secretário:	MARCELO ANTONIO TESSARO
2° Secretário:	OSNI OCKER
Vereador:	IZAQUE GOES
Vereador:	JEFERSON RUBENS GARCIA
Vereador:	JOSÉ MARIA CALDEIRA
Vereadora:	MÁRCIA REGINA EGGERT SOARES
Vereador:	VALDECIR DE SOUZA



LEI ORGÂNICA DE ITAPOÁ

1990

LEI ORGÂNICA DE ITAPOÁ

1ª Edição

Com as seguintes alterações:
Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_01-1998.pdf
Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_02-2000.pdf
Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_03-2001.pdf
Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_04-2004.pdf
Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_05-2005.pdf
Emenda_a_Lei_Orgnica_nº_06-2006.pdf
Emenda a Lei_Orgânica_nº_07-2006.pdf
Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_08-2007.pdf
Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf
Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_10-2016.pdf
Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_11-2017.pdf
Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_12-2017.pdf

Índice

PREÂMBULO....8
TÍTULO I - DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL....9
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL....10
CAPÍTULO I - DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA....10
CAPÍTULO II - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO....11
CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO....12
Seção I - Da Competência Privativa....12
Seção II - Da Competência Comum....18
Seção III - Da Competência Suplementar 19
CAPÍTULO IV - DAS VEDAÇÕES....20
CAPÍTULO V - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA 21
Seção I - Disposições Gerais....21
Seção II - Dos Servidores Públicos....25
TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES....28
CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO....28
Seção I - Da Câmara Municipal....28
Seção II - Das Atribuições da Câmara Municipal....31

Seção III - Dos Vereadores.....37
Seção IV - Do Funcionamento da Câmara 41
Seção V - Do Processo Legislativo.....46
Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária.....52
CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO.....54
Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....54
Seção II - Das Atribuições do Prefeito 56
Seção III - Da Perda e Extinção do Mandato.....60
Seção IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....61
CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA.....63
CAPÍTULO IV - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA.....64
CAPÍTULO V - DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA.....65
CAPÍTULO VI - DOS ATOS MUNICIPAIS.....67
Seção I - Da Publicidade dos Atos Municipais.....67
Seção II - Dos Livros.....68
Seção III - Dos Atos Administrativos.....68
Seção IV - Das Proibições.....70
Seção V - Das Certidões.....71
CAPÍTULO VII - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS.....73
TÍTULO IV - 75
CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS.....75
CAPÍTULO II - DOS PREÇOS PÚBLICOS.....79
CAPÍTULO III - DOS ORÇAMENTOS.....79
Seção I - Disposições Gerais.....79
Seção II - Das Vedações Orçamentárias.....82
Seção III - Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....84
Seção IV - Da Execução Orçamentária.....86
Seção V - Da Gestão de Tesouraria 87
Seção VI - Da Organização Contábil.....88
Seção VII - Da Prestação e Tomada de Contas.....90
Seção VIII - Do Controle Interno Integrado.....91
CAPÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS 91
CAPÍTULO V - DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.....93
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL.....97
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....97
CAPÍTULO II - DA POLÍTICA URBANA.....98
CAPÍTULO III - DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA.....101
CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA PESQUEIRA.....102
CAPÍTULO V - DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.....103
TÍTULO VI.....104
CAPÍTULO I - DA SEGURIDADE SOCIAL.....104
Seção I - Disposições Gerais.....104
Seção II - Da Saúde.....105
Seção III - Da Assistência Social.....107
CAPÍTULO II - DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO.....108

CAPÍTULO III - DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.....111
CAPÍTULO IV - DO MEIO AMBIENTE.....113
CAPÍTULO V - DO SANEAMENTO.....115
TÍTULO VII - DA COLABORAÇÃO POPULAR.....115
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS.....116
CAPÍTULO II - DAS ASSOCIAÇÕES.....116
CAPÍTULO III - DAS COOPERATIVAS.....117
TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.....118

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE ITAPOÁ

PREÂMBULO

Os vereadores do município de Itapoá, Estado de Santa Catarina, reunidos em nome da sociedade que representam, calcada em princípios fundamentais expressados pela Constituição brasileira e no desenvolvimento pleno da cidade, sob a proteção de Deus, PROMULGAM a seguinte:

TÍTULO I

DOS FUNDAMENTOS DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º O município de Itapoá, com personalidade jurídica de direito público interno, é unidade do território do Estado de Santa Catarina e integra a República Federativa do Brasil, tendo como fundamentos:

I - a autonomia;

II - a cidadania;

II - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

~~Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.~~
Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica. (Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Art. 3º São objetivos fundamentais dos cidadãos deste Município e de seus representantes:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento local e regional;

III - contribuir para o desenvolvimento estadual e nacional;

~~IV - erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais à área urbana e na área rural;~~

IV - erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

V - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

~~Art. 4º Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal, integram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público, para que todos possam permanentemente tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou que em seu território transite.~~
Art. 4º Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, integram esta Lei Orgânica para todos os fins e efeitos legais.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

~~Art. 5º O Município de Itapoá, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica.~~
Art. 5º O Município de Itapoá, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do estado de Santa Catarina. (Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Art. 6º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 7º São símbolos do Município sua Bandeira, seu Hino e seu Brasão.

Parágrafo único. A Lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

Art. 8º Incluem-se entre os bens do Município os imóveis, por natureza ou acessão física, e os móveis que atualmente sejam de seu domínio, ou a ele pertençam, bem assim os que lhe vierem a ser atribuídos por lei e os que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO

Art. 9º O Município poderá dividir-se, para fins exclusivamente administrativos, em bairros, distritos e vilas.

§1º - Constituem bairros as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta.

§2º - É facultada a descentralização administrativa com a criação, nos bairros, de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 10. Distrito é parte do território do Município, divididos para fins administrativos de circunscrição territorial e de jurisdição municipal, com denominação própria.

~~§1º - Aplica-se ao distrito o disposto no §2º do artigo anterior.~~
§1º - Aplica-se ao distrito o disposto no §2º do artigo 9º.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§2º - O distrito poderá subdividir-se em vilas, de acordo com a Lei.

Art. 11. A criação, organização, supressão ou fusão de distritos depende de lei, após consulta plebiscitária às populações diretamente interessadas, observada a legislação estadual específica.

Parágrafo único. O distrito pode ser criado mediante fusão de dois ou mais distritos, aplicando-se, neste caso, as normas estaduais e municipais cabíveis relativas à criação e à supressão.

Art. 12. Na fixação das divisas distritais devem ser observadas as seguintes normas:

I - sempre que possível, serão evitadas formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - preferência, para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilização de linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, facilmente identificáveis;

IV - é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou do distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 13. Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação Federal e Estadual, no que lhe couber;

~~III - elaborar o plano plurianual e o orçamento anual;~~
III - elaborar o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

IV - instituir e arrecadar os tributos municipais, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados por lei;

V - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

VI - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

VII - dispor sobre a organização, administração e execução dos serviços municipais;

VIII - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;

~~IX - instituir o quadro, os planos de carreira e o regime único dos serviços públicos;~~
IX - instituir o quadro, o plano de carreira e o regime dos servidores públicos, que poderão ser investidos em cargos e empregos públicos;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

X - organizar e prestar, diretamente, ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

XI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

XII - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XIII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

XIV - estimular a participação popular na formulação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produção e mutirões;

XV – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, com recursos próprios ou mediante convênios com entidades especializadas;

~~XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona rural;~~
XVI - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~XVII - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da Lei Federal;~~
XVII - estabelecer normas de edificações, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observadas as diretrizes da legislação federal;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XVIII - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico de acordo com as diretrizes estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XIX - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviço e quaisquer outros;

~~XXI - cassar a licença, que houver concedido ao estabelecimento cuja atividade tenha a se tornar prejudicial à saúde, à segurança, ao sossego e aos bons costumes;~~
XXI - cassar a licença concedida à estabelecimento cuja atividade venha a se tornar prejudicial à saúde, à segurança, à higiene, ao sossego e aos bons costumes;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e outros, atendidas as normas da legislação federal aplicável;

XXIII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

~~XXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada a legislação federal pertinente;~~
XXIV - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observada as legislações federal e estadual pertinentes;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XXV - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVI - dispor sobre registro, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controlar e erradicar moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

~~XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja observação da conservação seja de sua competência;~~
XXVII - disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais, inclusive nas vicinais cuja manutenção seja de sua competência; (Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XXVIII - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXIX - construir redutores de velocidades em vias urbanas;

~~XXX - dispor sobre a fiscalização, segurança, utilização, higiene e limpeza da área praiana do município, observadas as normas da e conservações de domínio da União;~~
XXX - dispor sobre a fiscalização, a segurança, a utilização, a higiene e a limpeza da orla marítima e de rios, observadas as normas da União;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XXXI - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada obrigatória de veículos de transporte coletivo;

XXXII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXXIII - regular as condições de utilização dos bens de uso comum;

XXXIV - regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir ou autorizar, conforme o caso:

a) o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

b) os serviços funerários e os cemitérios;

c) os serviços de mercados, feiras e matadouros públicos;

~~d) os serviços de construção e conservação de estradas, ruas, vias ou caminhos municipais;~~
d) os serviços de construção e conservação de vias públicas municipais; (Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~e) os serviços de iluminação pública;~~
e) os serviços de iluminação pública, instituindo contribuição para o seu custeio em lei específica;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

f) a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder e polícia municipal;

XXXV - fixar os locais de estacionamento público de táxis e demais veículos;

XXXVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXXVII - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XXXVIII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações.

§1º - As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da Lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

~~§2º - As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas às:~~
§2º - As normas de edificação, de loteamento e de arruamento, a que se refere o inciso XVII deste artigo, deverão exigir reserva de áreas destinadas às:(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

a) zonas verdes e demais logradouros públicos;

~~b) vias de tráfego e de passagem de canalização pública, de esgotos e águas pluviais;~~
b) vias de tráfego e de passagem de canalização de esgoto e águas pluviais;(Redação dada pela – Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

c) passagem de canalização pública de esgoto e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação.

§3º - A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais, estabelecerá sua organização e competência.

§4º - A política de desenvolvimento urbano, com objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do artigo 182, do §1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 14. É de competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, dar proteção e garanti-las às pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos e os sambaquis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de sua forma;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

~~VIII - fomentar a produção agropecuária a organizar o abastecimento alimentar;~~
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

~~X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores favorecidos;~~
X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 15. Compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber e naquilo que disser respeito a seu peculiar interesse, visando adaptá-la à realidade e às necessidades locais, em especial para:

I - dispor sobre prevenção contra incêndio;

II - coibir, no exercício de poder de polícia, as atividades que violarem normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, moralidade e outras de interesse da comunidade;

III - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, diretamente ou por instituições especializadas;

~~IV - dispor sobre o registro, a vacinação e a captura de animais;~~
IV - dispor sobre registro, a vacinação e a captura de animais;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

V - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

a) assistência social;

b) ações e serviços de saúde de competência do Município;

~~c) incentivos e tratamento jurídico-administrativo diferenciados à microempresa, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual;~~
c) incentivos e tratamento jurídico-administrativo diferenciados à microempresa, assim definidas em lei federal e na forma da Constituição Estadual e da legislação municipal;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

d) incentivo ao turismo, ao comércio e à indústria.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 16. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada na forma de lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou por outro meio de comunicação, propaganda político-partidá-

ria ou a que se destina a campanha, ou objetivos estranhos à administração e ao interesse público.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I

Disposições Gerais

~~Art. 17. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também, ao seguinte:~~
Art. 17. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Município, obedece aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo de comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período;

~~IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos deve~~

~~ser convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;~~
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos deve

ser convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

V - os cargos em comissão e as funções de confiança devem ser exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

VI - é garantida ao servidor público a livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data;~~
X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, por indexador estabelecido em lei específica;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XI - a lei fixará o limite máximo entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 1º, do artigo 18 desta Lei;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõe os incisos XI e XII deste artigo, bem como os artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;~~
XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

a) de dois cargos de professor;

b) de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

~~c) de dois cargos privativos de médico;~~
c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por Lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou funções públicas;~~
XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas;

~~XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,~~

~~com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.~~

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, exigindo-se a qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

§1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverão ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§2º - A não observância do disposto nos incisos II e III deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§3º - As reclamações relativas à prestação de serviço público serão disciplinadas em lei.

§4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§5º - Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento são estabelecidas em lei federal.

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§7° - É vedada a nomeação ou designação para o exercício de cargos em comissão, bem como a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau:(Acrescida pela – Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_08-2007.pdf)

a) do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados, e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal;(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_08-2007.pdf)

b) dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal.(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_08-2007.pdf)

§8º - Igualmente é vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual algum dos sócios seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas arroladas nas alíneas “a” e “b” do § 7º deste artigo.(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_08-2007.pdf)

§9º - O nomeado, designado ou contratado, antes da posse, bem como os sócios de pessoas jurídicas a serem contratadas em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, antes da contratação, deverão declarar por escrito, não ter relação de matrimônio, união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma dos §§ 7º e 8º deste artigo.(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_08-2007.pdf)

Seção II

Dos Servidores Públicos

~~Art. 18. O Município instituirá o regime jurídico único e plano de carreira para os servidores da Administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.~~

Art. 18. O Município instituirá o Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~§1º - A Lei assegurará aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimento para cargos de atribuições igual ou assemelhadas do mesmo poder ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens e caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.~~
§1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observarão:(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

II - os requisitos para a investidura;(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

III - as peculiaridades dos cargos.(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~§2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXX, da Constituição Federal.~~
§2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição da República Federativa do Brasil, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§3º - O membro de poder, o detentor de mandato eletivo, os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§4º - O Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil. (Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§5º - Os poderes Executivo e Legislativo Municipal publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~Art. 19. São estáveis, após dois anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.~~
Art. 19. São estáveis, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§1º - O servidor público estável só perderá o cargo:(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Da Câmara Municipal

Art. 20. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

Art. 21. A Câmara Municipal compõe-se de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o exercício do mandato de vereadores na forma da Lei Federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito (18) anos;

VII - ser alfabetizado.

§2º - o número de vereadores será fixado pela Justiça Eleitoral, tendo em vista a população do Município, observados os limites estabelecidos no art. 29, IV, da Constituição da República Federativa do Brasil.

~~Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.~~
Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, anual e ordinariamente, na sede do Município, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§1º - As reuniões inaugurais de cada sessão legislativa, marcadas para as datas que lhes correspondem, previstas no parágrafo anterior, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com sábados, domingos ou feriados.

§2º - A convocação da Câmara é feita no período e nos termos estabelecidos no *caput* deste artigo, correspondendo à sessão legislativa ordinária.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara far-se-á:

I - Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

~~III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante;~~
III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros desta, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Casa;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

IV - Pela comissão representativa da Câmara, conforme prevista no art. 30, V desta Lei Orgânica.

~~§4º - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada.~~
§4º - Na reunião legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~Art. 23. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.~~
~~Art. 23. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria dos votos abertos, salvo disposição em contrário, prevista na Constituição da República Federativa do Brasil, presente na maioria absoluta de seus membros.~~ ~~(Redação dada pela – Emenda a Lei_Orgânica_nº_07-2006.pdf)~~
Art. 23. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário prevista na Constituição da República Federativa do Brasil e nesta Lei Orgânica.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Art. 24. A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o Projeto de Lei Orçamentária.

~~Art. 25. As sessões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 29, XIII desta Lei Orgânica.~~
Art. 25. As reuniões da Câmara realizar-se-ão em recinto destinado ao seu funcionamento, observando o disposto no art. 29, XIII desta Lei Orgânica. (Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~§1º - O horário das Sessões Ordinárias e Extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.~~
§1º - O horário das reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§2º - Poderão ser realizadas reuniões solenes fora do recinto da Câmara.

~~Art. 26. As Sessões serão públicas, salvo deliberação ao contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante.~~
Art. 26. As reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de dois terços (2/3) dos vereadores, adotada em razão de motivo relevante. (Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~Art. 27. As Sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um quinto (1/5) dos membros da Câmara.~~
Art. 27. As reuniões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~Parágrafo único. Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.~~
Parágrafo único. Considerar-se-á presente à reunião o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 28. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - tributos municipais, arrecadação e dispêndio de suas rendas;

II - isenção e anistia em matéria tributária, bem como remissão de dívidas;

~~III – orçamento anual, Plano Plurianual e autorização para abertura de créditos suplementares e especiais;~~
III - o Plano Plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, bem como a abertura de créditos suplementares e especiais;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

IV - operação de crédito, auxílio e subvenções;

V - concessão, permissão e autorização de serviços públicos;

VI - concessão administrativa dos bens municipais;

VII - alienação de bens públicos;

VIII - aquisições de bens e imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - organização administrativa municipal, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, bem como a fixação dos respectivos vencimentos;

X - criação e estruturação de secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem assim a definição das respectivas atribuições;

XI - aprovação do Plano Diretor e demais planos e programas de governo;

~~XII - autorização para a assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;~~
XII - autorização para a assinatura de consórcios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XIII - delimitação do perímetro urbano;

XIV - transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XV - autorização para mudanças de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

I - eleger os membros de sua mesa diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;

VII - exercer a fiscalização contábil, financeira e orçamentária do Município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo;

~~VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:~~
VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

~~a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;~~
a) o parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

b) decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas;

c) no decurso do prazo previsto na alínea anterior, as contas do Prefeito ficarão à disposição de qualquer contribuinte do Município, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei;

d) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos vereadores, nos casos indicados na Constituição da República Federativa do Brasil, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

X - autorizar a realização de empréstimos ou de crédito interno ou externo, de qualquer natureza, de interesse do Município;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

~~XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica;~~
XII - aprovar consórcios com outros municípios, ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, ou outra pessoa jurídica de direito público interno, de direito privado, instituições estrangeiras ou multinacionais quando se tratar de matéria assistencial, educacional, cultural ou técnica, que não convênio;(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

XIII - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIV - convocar o Prefeito, o Secretário do Município ou autoridades equivalentes para prestarem esclarecimentos, aprazando dia e hora para o comparecimento, importando a ausência sem justificativa adequada em crime de responsabilidade, punível na forma de legislação federal;

XV - encaminhar pedidos escritos de informação ao Secretário do Município ou autoridade equivalente, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas;

XVI - ouvir secretários do Município ou autoridades equivalentes, quando por sua iniciativa e mediante entendimentos prévios com a Mesa, comparecerem à Câmara Municipal para expor assuntos de relevância da Secretaria ou do órgão da Administração de que forem titulares;

XVII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XVIII - criar comissões parlamentares de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

~~XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;~~
XIX - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoa que, reconhecidamente, prestou relevantes serviços ao Município ou nele se destacou pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta e aprovação pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XX - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os vereadores nos casos previstos em lei federal;

XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

~~XXIII – fixar, observando se o que dispõem os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores, em cada legislatura para a subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;~~
XXIII - fixar os subsídios dos vereadores, por lei de iniciativa da Câmara Municipal, até seis meses antes do término do mandato, de uma legislatura para a subsequente, observada a legislação pertinente;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~XXIV - fixar observado o que dispõe o art. 17, XI, desta Lei Orgânica, e os arts. 150, II, 153, III e 153, §2º, I da Constituição Federal, em legislatura e para a subsequente, a remuneração do Prefeito, do Vice Prefeito e Secretários municipais ou autoridades equivalentes.~~
XXIV - fixar, por iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe o art. 17, XI, desta Lei Orgânica, os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~Art. 30. Ao término de cada Sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos intervalos das Sessões Legislativas Ordinárias, com as seguintes atribuições:~~
Art. 30. Ao término de cada sessão legislativa, a Câmara elegerá, dentre os seus membros, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade de representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa, que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinárias, com as seguintes atribuições:(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

I - reunir-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias, observando o disposto no inciso VI do art. 29;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em casos de urgência ou interesse público relevante.

§1º - A comissão representativa é constituída por número ímpar de vereadores.

§2º - A comissão representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando no reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção III

Dos Vereadores

Art. 31. Os vereadores são invioláveis, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

~~§1º – Desde a expedição do diploma, os membros da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa, observando o disposto no § 2º do art. 53, da Constituição Federal.~~(Revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

~~§2º – No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.~~(Revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

§3º - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 32. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente;

b) exercer outro cargo eletivo Federal, Estadual ou Municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

~~Art. 33. Perderá o mandato de vereador:~~
Art. 33. Perderá o mandato o Vereador:(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~I - que infringir qualquer proibição estabelecida no artigo anterior~~;
I - que infringir qualquer proibição estabelecida no art. 32;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

~~IV - que deixar de comparecer, em cada Sessão legislativa anual, à terça parte das Sessões da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;~~
IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§1º - além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada a ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

Art. 34. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença;

II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural e de interesse do Município.

§1º - não perderá o mandato, considerado automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor de órgão da Administração Pública direta ou indireta do Município, conforme previsto no art. 32, inciso II, alínea “a”, desta Lei Orgânica.

~~§2º - ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio doença.~~

§2º - ao Vereador licenciado nos termos do inciso I, fica assegurada a percepção da complementação do valor pago pelo Regime Geral da Previdência, até o limite que integralize o valor total dos seus subsídios. (Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~§3º – o auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não sera computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.~~ (Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§4º - a licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - independentemente do requerido, considerar-se-á como licença, o não comparecimento às reuniões, de vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º - na hipótese do § 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 35. Dar-se-á a convocação do Suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º - O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias, contados da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§2º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos vereadores remanescentes.

Seção IV

Do Funcionamento da Câmara

~~Art. 36. A Câmara Municipal reunir-se-á, em Sessões preparatórias a partir de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.~~

Art. 36. A Câmara Municipal reunir-se-á, em reuniões preparatórias a partir de dezembro, após a diplomação dos eleitos, para preparar a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~§1° - A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.~~
~~§1° - A posse ocorrerá em Sessão solene, que se realizar-se-á independentemente de número, sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa Diretora, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais idoso entre os presentes.(Redação dada pela Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_02-2000.pdf)~~
§1° - A posse ocorrerá em reunião solene, que realizar-se-á independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado nas últimas eleições.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deste artigo deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento ordinário da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

~~§3° - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.~~
§3° - Imediatamente após a posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do Vereador enquadrado no § 1° deste artigo, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_02-2000.pdf)

§4º- Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

~~§5° - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á no dia quinze de fevereiro do terceiro ano de cada legislatura considerando-se automaticamente empossados os eleitos.~~

~~§5° - A eleição para a renovação da Mesa da Câmara para os outros anos da legislatura realizar-se-ão obrigatoriamente na última sessão ordinária de cada Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados em 1º de janeiro.~~(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_02-2000.pdf)
§5° - A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á na última reunião ordinária da segunda sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados em 1º de janeiro.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~Art. 37. O mandato da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~
~~Art. 37. O mandato da Mesa da Câmara será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo, na mesma Legislatura.~~(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_02-2000.pdf)
Art. 37. O mandato da Mesa da Câmara será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na mesma legislatura.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_04-2004.pdf)

~~Art. 38. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente do Segundo Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.~~
Art. 38. A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, do Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para a complementação do mandato.

Art. 39. A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º - Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei e dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;

II - realizar audiência pública com entidades da sociedade civil;

III - convocar os secretários municipais ou diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§2º - As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§3º - Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos parlamentares que participam da Câmara.

§4º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 40. A maioria, a minoria, as representações partidárias, mesmo com apenas um membro, e os blocos parlamentares terão líder e, quando for o caso, vice-líder.

§1º - A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 41. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

~~Art. 42. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:~~
Art. 42. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização e, especialmente, sobre:(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

~~IV - periodicamente das reuniões;~~
IV - periodicidade das reuniões;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

V - comissões;

VI - reuniões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 43. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

~~III – apresentar projetos de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentarias da Câmara;~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna; e

VI - contratar, na forma da Lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 44. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;

~~IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;~~
IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição Estadual;(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

~~X – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.~~(Revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 45. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

~~V - medidas provisórias;~~(Redação revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 02-2000.pdf)
V - medidas provisórias;(Acrescida pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

VI - decretos legislativos;

VII- resoluções.

§1º - A lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§2º - O Prefeito Municipal, ao adotar a espécie legislativa Medida Provisória, atenderá os preceitos do art. 62 da Constituição da República Federativa do Brasil.(Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§3º As proposições e documentos do processo legislativo serão apresentadas e tramitarão de forma eletrônica.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_10-2016.pdf)

§4º A Resolução disporá sobre o processo legislativo eletrônico, protocolo e comunicação entre os Poderes Legislativo e Executivo e sobre a assinatura digital das proposições e documentos na Câmara Municipal de Itapoá, este em conformidade com a legislação federal pertinente.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_10-2016.pdf)

Art. 46. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

~~III – da população subscrita pelo menos 10% (dez por cento) dos eleitores do Município;~~(Redação revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_02-2000.pdf)

§1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

~~Art. 47. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos,~~

~~que a exercerão, sob a forma de menção articulada subscrita, no mínimo, por dez por cento do total do número de eleitores do Município.~~
Art. 47. A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes a exercerão, sobre a forma de projeto de lei subscrito, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Art. 48. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

~~IV - lei instituidora de regime jurídico único dos servidores municipais;~~
IV - lei que instituir o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

V - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VI - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VII - lei que institui o Plano Diretor do Município.

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 50. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

~~I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;~~
I - os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, secretários e vereadores, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado de Santa Catarina;(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

~~Parágrafo único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final no inciso II deste artigo, se que assinada pela metade dos vereadores.~~
Parágrafo único. Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

~~§1º- Solicitada a urgência a Câmara deverá se manifestar em até noventa dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.~~
§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, contados da data em que foi feita a solicitação.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

~~§2º- Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.~~
§2º - Esgotado o prazo previsto no § 1º, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

§3º - O prazo do § 1º deste artigo não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 52. Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de seu recebimento.

~~§2º- Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.~~
§2º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção. (Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

§3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

~~§4º- A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos, em escrutínio secreto.~~
§4º - A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será feita dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria

absoluta dos vereadores, por voto aberto.(Redação modificada pela – Emenda a Lei Orgânica nº 07-2006.pdf)

§5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

~~§6º- Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4°, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 51 desta Lei Orgânica.~~
§6º – Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4°, o veto será colocado na Ordem do Dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 51 desta Lei Orgânica.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

~~§7º- A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo.~~
§7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, autoriza o Presidente da Câmara fazê-lo em igual prazo, ou, obrigatoriamente, o Vice-Presidente da Câmara, em igual prazo, sob pena de responsabilidade.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Art. 53. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar, os planos plurianuais e orçamentos não serão objetos de delegação.

§2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º - O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do Projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art. 54. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único. Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo considerar-se-á concluída a deliberação com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 55. A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§3º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

~~§4º - As contas do Município ficarão, no decurso no prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade nos termos da Lei.~~
§4º - As contas do Município ficarão, no decurso do prazo previsto no § 2º deste artigo, à disposição de qualquer cidadão, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade nos termos da lei. (Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da Legislação Federal e Estadual em vigor, podendo o Município suplementá-las, sem prejuízo de sua inclusão, na prestação anual de contas.

Art. 57. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programa de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos secretários municipais ou diretores com atribuições equivalentes ou assemelhadas.

Parágrafo único. Aplica-se a elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no § 1º do art. 21 desta Lei Orgânica, no que couber, e a idade mínima de vinte e um anos.

Art. 59. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente com a de vereadores, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil.

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

~~Art. 60. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subseqüente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.~~
Art. 60. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em reunião solene na Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Parágrafo único. Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo por motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 63. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

~~Art. 64. O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para um período subseqüente, e terá inicio em 1º de janeiro do ano seguinte ao dá sua eleição.~~
~~Art. 64. O mandato do Prefeito é de quatro anos, terá inicio em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição, para um único período subsequente, para o Prefeito ou quem houver sucedido ou substituído no curso do mandato.~~~~(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_01-1998.pdf)~~
Art. 64. O mandato do Prefeito é de quatro anos, podendo ser reeleito para um único período subsequente, e terá inicio em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou mandato.

Parágrafo único. O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

Art. 66. O Prefeito gozará férias anuais de 30 dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

Art. 67. A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do artigo 29 desta Lei Orgânica.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 68. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II - nomear e exonerar seus auxiliares, ocupantes de cargos em comissão;

III - exercer, com auxílio de seu secretariado, a direção superior da Administração Municipal;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - celebrar convênios, acordos ou contratos, sujeitando-os, se for o caso, à autorização prévia ou referendo da Câmara Municipal;

IX - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

XI - prestar anualmente, à Câmara Municipal, as contas referentes ao exercício anterior, dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão Legislativa;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na administração direta ou indireta e fundacional, na forma da Lei;

XIII - decretar a desapropriação na forma da Lei;

XIV - realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Câmara Municipal;

XV - mediante autorização da Câmara Municipal, subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar capital, desde que haja recursos hábeis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XVI - prestar à Câmara Municipal as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de trinta dias;

XVII - publicar em até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVIII - decretar calamidade pública na existência de fatos que a justifiquem, abrindo crédito extraordinário, se preciso;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XX - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado:

a) até trinta e um dias de março de cada ano, as contas e o balanço geral do exercício findo, juntamente com as contas da Câmara Municipal;

~~b) até trinta e um de janeiro de cada ano, orçamento municipal em vigor no exercício;~~
b) até trinta e um de janeiro de cada ano, o orçamento municipal em vigor no exercício, acompanhado da programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

c) dentro de dez dias, contados da respectiva publicação, o teor dos atos que alterem o orçamento municipal proveniente de abertura de crédito e operações de crédito;

d) dentro de dez dias contados da respectiva publicação, as cópias de leis, decretos, portarias e instruções de natureza financeira e tributária municipal;

~~e) até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal, no qual se deverá demonstrar discriminadamente a receita e a despesa orçamentária do período, bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária do período, nele efetuados conjugados com os saldos de caixa e em bancos provindos do mês anterior e com os transferidos para o mês seguintes.~~
e) até o último dia do mês seguinte, o balancete financeiro municipal deverá demonstrar discriminadamente a receita e a despesa orçamentária, os recebimentos e os pagamentos de natureza extra orçamentária, os saldos de caixa em bancos do mês anterior, bem como os valores transferidos para o mês seguinte.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XXI - superintender a arrecadação de tributos, a guarda e a aplicação da receita, autorizando despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos aprovados;

XXII - aplicar multas previstas em lei e contratos, relevando-as quando indevidas ou irregulares;

XXIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

~~XXIV – dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XXV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento, desmembramento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

~~XXVII - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de serviço público municipal omisso ou remisso na prestação do dinheiro público;~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XXVIII - alienar bens imóveis, mediante prévia autorização legislativa;

XXIX - determinar a abertura de sindicância e a instauração de inquérito administrativo;

XXX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos ou permitidos e aqueles explorados pelo Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXXI - entregar à Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da mesma, compreendidos os créditos existentes;

~~XXXII – executar atos e providências necessários à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;~~

XXXII - executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

XXXIII - exercer outras atribuições contidas nesta Lei Orgânica.

XXXIV - encaminhar à Câmara, com antecedência mínima de cinco dias úteis, antes da realização de todo e qualquer processo licitatório, cópia do respectivo certame.(Redação acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_05-2005.pdf)

Seção III

Da Perda e Extinção do Mandato

Art. 69. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV e V, da Constituição da República Federativa do Brasil.

§1º - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada.

§2º - A infringência ao disposto neste artigo em seu § 1º, implicará perda de mandato.

Art. 70. As incompatibilidades declaradas no art. 32, seus incisos e alíneas desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos secretários municipais ou autoridades equivalentes.

Art. 71. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 72. São infrações político-administrativas do Prefeito, as previstos em lei federal.

Parágrafo único. O Prefeito será julgado pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art. 73. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - infringir as normas dos arts. 32 e 65 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Art. 74. São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os secretários municipais;

II - os diretores de órgãos da Administração Pública direta.

~~Parágrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.~~
Paragrafo único. Os cargos são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, sendo facultado prover os cargos de Diretores de Escolas da Rede Municipal de Ensino através de processo eleitoral instituído por Decreto, e regulamentado por Edital da Secretaria Municipal de Educação”.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_12-2017.pdf)

Art. 75. Lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 76. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

Art. 77. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos secretários ou diretores:

I - subscrever atos e regulamentos referentes ao seu cargo;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatórios mensais e anuais dos serviços realizados por suas secretarias ou órgãos;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§2º - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 78. Os secretários ou diretores são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 79. Lei municipal de iniciativa do Prefeito poderá criar administração de bairro e subprefeituras nos distritos.

§1º - Aos administradores de bairros ou subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos aprovados pela Câmara e por ele;

II - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao bairro ou distrito;

IV - fiscalizar os serviços que lhes são afetos;

V - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 80. O subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 81. Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 82. O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 83. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivos do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Governo Municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legis-

lativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§3º - A entidade que trata o inciso IV do § 2° deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

~~Art. 84. Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:~~
Art. 84. Até trinta dias antes do término do mandato, o Prefeito deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

I - dívidas do município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismo da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seus andamentos ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 85. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término de seu mandato, não previsto na Legislação Orçamentária.

§1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VI

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

~~Art. 86. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.~~

~~Art. 86. A publicação das leis e dos atos administrativos municipais far-se-á por meio eletrônico e com afixação em mural oficial do Poder emanado.~~ ~~(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)~~

Art. 86. A publicação dos atos municipais oriundos do Poder Executivo e Legislativo que produzam efeitos externos serão publicados obrigatoriamente no Diário Oficial do Município ou em jornal local ou da microrregião, cuja escolha será decidida mediante certame licitatório.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_11-2017.pdf)

~~§1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.~~

§1º – Atos oficiais que produzam efeitos externos são aqueles cujo alcance ultrapasse o ambiente do próprio ente público e tenha repercussão na sociedade em geral.(Redação dada pela – Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_11-2017.pdf)

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

~~Art. 87. O Prefeito fará publicar:~~

Art. 87. O Prefeito fará publicar os balancetes e remeterá os relatórios ao Tribunal de Contas, na forma e nos prazos previstos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~I - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~III - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço~~

~~patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Seção II

Dos Livros

Art. 88. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 89. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na Administração Municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a Administração Municipal;

g) permissão de uso dos bens municipais;

h) medidas executórias do Plano Diretor do Município;

i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

j) fixação e alteração de preços.

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário nos termos do art. 17, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§1º - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

§2º - Os casos não previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção IV

Das Proibições

~~Art. 90. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.~~(Revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 08-2007.pdf)

~~Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.~~(Revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 08-2007.pdf)

Art. 91. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Seção V

Das Certidões

Art. 92. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou Diretor de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

Art. 93. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quantos àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 94. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem distribuídos.

Art. 95. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 96. A alienação de bens municipais, subordinados à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

II - quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 97. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada, por lei, quando uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificações de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 98. A aquisição de bens e imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 99. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados á venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 100. O uso de bens municipais, por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, ou permissão a título precário, e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência, e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, ressalvada a hipótese do § 1º ao art. 97 desta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 101. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 102. A utilização e a administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos para espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO VII

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 103. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento do seu custo.

§2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 104. A permissão de serviço público, a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento dos interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para a concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos de imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 105. As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 106. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 107. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros municípios.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 108. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão, “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

~~c) venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;~~ (Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - Taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos á sua disposição;

III - Contribuição previdenciária, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

IV - Contribuição de melhoria, decorrente de serviços de qualquer natureza. (Acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Art. 109. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamentos dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

~~Art. 110. O município poderá criar colegiado constituído partidariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômica e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.~~

Art. 110. O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categoria econômica e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamento e demais questões tributárias.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Parágrafo único. Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 111. O Prefeito Municipal promoverá periodicamente a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo, para tanto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

~~§2º- A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomo e sociedade civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.~~

§2º - A base de cálculo do Imposto Municipal Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do próprio serviço, cobrado de autônomo e sociedades civis.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~§3º- A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.~~

§3º - A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas, sendo a base de cálculo atualizada anualmente, conforme lei específica.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a avaliação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à disposição:

~~I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá se realizada mensalmente;~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~II - quando a variação de custos for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do inicio do exercício subseqüente.~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§5º - A lei poderá determinar a atualização monetária dos tributos, desde a data de ocorrência do fato gerador até a do pagamento, sem que isso se constitua majoração.

~~Art. 112. A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.~~
Art. 112. A concessão de isenção e anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, através de lei específica.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~Art. 113. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte devendo a Lei que a autoriza ser aprovada por maioria de dois terço dos membros da Câmara Municipal.~~
Art. 113. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, autorizada em lei específica.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Art. 114. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficio não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

~~Art. 115. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhorias e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação proferida em processo regular de fiscalização.~~
Art. 115. É de responsabilidade do órgão competente do Poder Executivo do Município a inscrição em dívida ativa dos créditos fazendários não pagos nos prazos legais.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Art. 116. No caso de ocorrer a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

~~Parágrafo único- A autorização municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independente do vinculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.~~
Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

CAPÍTULO II

DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 117. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários, sendo per-

mitida a atualização monetária no interregno de sua consecução até a data do efetivo pagamento, sem que isso se constitua majoração.

Art. 118. Lei Municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

CAPÍTULO III

DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 119. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais;

§1º - O Plano Plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para ações municipais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgão da Administração direta, quer da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientação para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

III - alteração na Legislação Tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimento das empresas que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

§4º - O Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei Orçamentária Anual - LOA, das unidades gestoras da Administração Municipal, obedecerão os seguintes prazos para encaminhamento e votação na Câmara Municipal de Vereadores:(Redação acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_03-2001.pdf)

~~I - O Plano Plurianual ou a alteração anual será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 15 de agosto de cada exercício;~~(Redação acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_03-2001.pdf)
I - O Plano Plurianual ou a alteração anual será encaminhado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 15 de abril do primeiro ano de cada legislatura;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgnica_nº_06-2006.pdf)

~~II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 30 de setembro de cada exercício;~~(Redação acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_03-2001.pdf)
II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até 15 de julho de cada exercício;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgnica_nº_06-2006.pdf)

~~III - A Lei Orçamentária Anual será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 30 de outubro de cada exercício.~~(Redação acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_03-2001.pdf)
III - A Lei Orçamentária Anual será encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 15 de setembro de cada exercício.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgnica_nº_06-2006.pdf)

§5º - A Câmara Municipal de Vereadores apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:(Redação acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_03-2001.pdf)

~~I - O Plano Plurianual, até 31 de agosto;~~(Redação acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_03-2001.pdf)
I - O Plano Plurianual, até 30 de junho;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgnica_nº_06-2006.pdf)

~~II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 15 de outubro; e~~(Redação acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_03-2001.pdf)
II - A Lei de Diretrizes Orçamentárias, até 30 de agosto;(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgnica_nº_06-2006.pdf)

III - A Lei Orçamentária Anual, até 15 de dezembro.(Redação acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_03-2001.pdf)

~~§6º - Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no §1º deste artigo sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal de Vereadores passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação.~~(Redação acrescida pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_03-2001.pdf)
§6º - Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos no parágrafo anterior sem que tenha sido concluída a votação, a Câmara Municipal de Vereadores passará a realizar reuniões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias em tramitação. (Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgnica_nº_06-2006.pdf)

Art. 120. Os planos e programas municipais de execução plurianual serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

~~Art. 121. Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do artigo 118 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas políticos do Governo Municipal.~~
Art. 121. Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 119 serão compatibilizados com o Plano Plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas políticos do Governo Municipal.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 122. São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine a prestação de garantia a operação de créditos por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão de utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§1º - Os créditos adicionais e extraordinários terão vigência no exercício em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

~~§2º - A abertura de crédito extraordinário somente será administrada para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.~~
§2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de situação de emergência e calamidade pública.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 123. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

~~§1º - Caberá à Comissão da Câmara:~~

§1º - Caberá à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara:(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§2º - As emendas serão apresentadas na Comissão de Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§3º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

~~§6º- Os projetos de Lei do Plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de lei municipal, enquanto não vigir a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.~~
§6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos do art. 119, §§ 4º e 5º desta Lei Orgânica.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

§7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentário Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 124. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o principio do equilíbrio.

Art. 125. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 126. As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo único. O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha justificativa.

Art. 127. Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento “nota de empenho”, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de direito financeiro.

§1º - fica dispensada a emissão da nota de empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus cargos;

II - contribuição para PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos, e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

Seção V

Da Gestão de Tesouraria

~~Art. 128. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas de caixa única, regularmente instituída.~~
Art. 128. O regime de receitas e despesas orçamentárias será movimentado em caixa único, regularmente instituído.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá ter a sua própria tesouraria, por onde movimentará recursos que lhe forem liberados.

~~Art. 129. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundação instituída e mantida pelo poder público municipal, serão depositadas em instalações financeiras oficiais.~~
Art. 129. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundação instituída e mantida pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária mediante convênio.

Art. 130. Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

Seção VI

Da Organização Contábil

Art. 131. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 132. A Câmara Municipal poderá ter sua própria contabilidade.

~~Parágrafo único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia quinze (15) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.~~
Parágrafo único. O Poder Legislativo Municipal encaminhará as suas demonstrações contábeis até o dia quinze (15) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central do Município.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Art. 133. Até sessenta (60) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, as contas do Município que comporão de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras dos órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

Art. 134. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá, pelo menos, 3 (três) cópias à disposição do público.

~~§3º - A reclamação apresentada deverá:~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~I - ter a identificação e a qualificação do reclamante;~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~§4º – As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~I - A primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~II - A segunda via deverá ser anexada às contas a disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação;~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~III - A terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no protocolo;~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~IV - A quarta via será arquivada na Câmara Municipal.~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~§5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha rece-~~

~~bido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.~~(Revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

~~Art. 135. A Câmara Municipal enviara ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.~~(Revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Seção VII

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 136. São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§1º - O tesoureiro do Município ou servidor que exerça a função fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será fixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestação de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

Seção VIII

Do Controle Interno Integrado

Art. 137. Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades de administração municipal, bem como de aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 138. Compete ao Prefeito Municipal, a administração dos bens municipais, compreendendo como tal, todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles empregados a serviços desta.

Art. 139. A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 140. A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município, em decorrência da aprovação de loteamentos, serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 141. O uso de bens municipais poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

Parágrafo único. O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 142. O Município poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente a

remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 143. A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá da lei de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 144. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 145. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

~~Art. 146. O município, preferentemente a venda ou a doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concordância.~~(Revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

~~Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão devidamente justificada.~~ (Revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 147. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 148. Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I - o respectivo projeto;

II - o orçamento do seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 149. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato precedido de licitação.

§1º - Serão nulas de pleno direitos as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 150. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas da expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismo para atenção de pedido e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar no contrato de concessão ou permissão.

Art. 151. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 152. Nos casos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo único. Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 153. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

~~Art. 154. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.~~
Art. 154. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, na forma da lei. (Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Art. 155. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 156. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município propiciará meios para a criação, nos consórcios, de órgão constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço municipal.

Art. 157. Ao Município é facultado conveniar com a União ou o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros, para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II - propor critérios para fixação de tarifas;

III - realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 158. A criação pelo Município de entidade da administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

Art. 159. Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleitos por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito municipal.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 161. A intervenção do Município no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover justiça e solidariedade sociais.

Art. 162. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 163. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

Art. 164. O Município assistirá os trabalhadores pesqueiros e rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar a eles, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito facilitado e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único. São isentas de imposto as respectivas cooperativas.

~~Art. 165. Aplica-se ao Município o disposto nos artigos 171, §2º, e 175 e parágrafo único da Constituição Federal.~~
Art. 165. Aplica-se ao Município o disposto no art. 175, parágrafo único da Constituição da República Federativa do Brasil.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Art. 166. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 167. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos servidores públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 168. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 169. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivos ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Art. 170. A política de desenvolvimento urbano visa a assegurar, dentre outros objetivos:

I - a urbanização e a regularização de loteamento de áreas urbanas;

II - a cooperação das associações representativas no planejamento urbano municipal;

III - a preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

IV - a garantia à preservação, à proteção e à recuperação do meio ambiente e da cultura;

V - a criação e a manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública;

VI - a utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e incentivo ao funcionamento de atividades turísticas, industriais, comerciais, residenciais e viárias.

Art. 171. As funções sociais da Cidade dependem do acesso de todos os bens e aos serviços urbanos, com a garantia de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 172. O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município, expressando as exigências de ordenação da Cidade e explicitando os critérios para que se cumpra a função social da propriedade urbana.

§1º - O Plano Diretor disporá sobre:

I - normas relativas ao desenvolvimento urbano;

II - normas relativas ao desenvolvimento turístico;

III - política de orientação da formulação de planos setoriais;

IV - critérios de parcelamento, uso e ocupação do solo e zoneamento, prevendo áreas destinadas a moradias populares, com garantias de acesso aos locais de trabalho, serviços e lazer;

V - proteção e fiscalização ambiental;

VI - ordenação de usos, atividades e funções de interesse comunitário.

~~§2º - O poder público municipal poderá exigir, nos termos do artigo 182, §4º, da Constituição Federal, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado.~~
§2º - O Poder Público Municipal poderá exigir, nos termos do art. 182, § 4º, da Constituição da República Federativa do Brasil, o adequado aproveitamento do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado. (Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

§3º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessadas.

Art. 173. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente, articulando-se, para tanto, com órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 174. O Município, na prestação de serviços de transporte público, fará atender:

I - a segurança e o conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas;

II - a prioridade a pedestres e usuários dos serviços;

III - a tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos;

IV - a proteção ambiental contra a poluição atmosférica;

V - a racionalização dos itinerários;

VI - a participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e fiscalização dos serviços.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E AGROPECUÁRIA

Art. 175. O Município promoverá o desenvolvimento integrado no meio rural, com a participação efetiva dos produtores, trabalhadores, técnicos e entidades, objetivando, em consonância com a União e o Estado:

I - a fixação de contingentes populacionais;

II - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

III - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

Art. 176. O Município viabilizará a formação de um conselho de desenvolvimento agrícola e agropecuário que promoverá a política de desenvolvimento agrícola e agropecuária de acordo com as aptidões econômicas, sociais e dos recursos naturais mediante a elaboração de um plano de desenvolvimento agrícola.

§1º - O Plano de Desenvolvimento Agrícola e Agropecuário será planejado, executado e avaliado por um conselho de desenvolvimento agrícola e agropecuário.

§2º - O Conselho de Desenvolvimento Agrícola e Agropecuário terá a participação dos segmentos representativos das entidades presentes no Município, das organizações dos produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, armazenamento e transportes.

§3º - O Conselho de Desenvolvimento Agrícola e Agropecuário será coordenado pelo Executivo Municipal.

~~Art. 177. O Poder Público deverá, no mínimo, dispensar 2,0% (dois por cento) do orçamento anual visando implementar as ações do Plano de Desenvolvimento agrícola.~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Art. 178. O Município participará com os governos do Estado e da União, na manutenção do serviço de assistência técnica e extensão rural oficial, assegurando, prioritariamente ao pequeno produtor rural, a orientação sobre a produção agro-silvo-pastoril, a organização rural, a comercialização, a racionalização de uso e preservação dos recursos naturais, a administração das unidades de produção, o saneamento básico, a educação alimentar e a melhoria das condições de vida e bem-estar da população rural.

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 179. O Município definirá política específica para o setor pesqueiro local, em consonância com as diretrizes dos governos Estadual e Federal, promovendo seu planejamento, ordenamento e desenvolvimento, enfatizando sua função de abastecimento alimentar através da implantação de mercados de peixe nas sedes distritais, provimento de infraestrutura de suporte à pesca, incentivo à aquicultura e implantação do sistema de informação setorial.

§1º - Na elaboração da política pesqueira, o Município garantirá efetiva participação da comunidade da pesca, através de suas representações de classe.

§2º - Incumbe ao Município criar mecanismo de proteção e preservação de áreas ocupadas por comunidades de pescadores, assegurando o seu espaço vital.

~~§3º - O poder público municipal deverá, no mínimo, dispensar 2% (dois por cento) do orçamento anual visando implementar as ações do plano de desenvolvimento pesqueiro.~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~Art. 180. Cabe ao município criar base institucional comunitária e participativa, para promover o gerenciamento pesqueiro, através da implantação de Conselho Municipal de Pesca, constituído de representantes dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, de instituições ligadas à pesca e ao meio ambiente e das comunidades pesqueiras locais.~~
Art. 180. Cabe ao Município criar base institucional comunitária e participativa, para promover o gerenciamento pesqueiro, através da implantação de Conselho Municipal de Pesca, constituído paritariamente de representantes do Poder Executivo e de instituições ligadas à pesca e ao meio ambiente, e das comunidades pesqueiras locais.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Parágrafo único. O apoio à fiscalização da pesca será exercido por delegação do Conselho, contará com o apoio logístico do Executivo Municipal e

será exercido por membros do Conselho Municipal de Pesca e por cidadão escolhido dentre aqueles indicados pelas comunidades pesqueiras organizadas do Município.

Art. 181. O Município poderá articular-se com os governos Federal e Estadual, visando a implantação e operação do serviço de busca e salvamento no limite do mar territorial.

~~Art. 182. O município criará uma guarda ambiental pública para o setor pesqueiro, com uma embarcação de médio porte, com destino à fiscalização da área pesqueira artesanal.~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

Art. 183. O Município deve promover permanente adequação dos conteúdos dos currículos escolares das comunidades relacionadas econômica e socialmente à pesca, à sua vivência, e à realidade potencialmente pesqueira.

CAPÍTULO V

DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 184. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§1º - Caberá ao Município, promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

~~§2º - O plano de Assistência Social do Município, nos termos que a Lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no art. 203 da Constituição Federal e 157 da Constituição Estadual.~~
§2º - O Plano de Assistência Social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto

no art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 157 da Constituição Estadual.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Art. 185. Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecido na lei federal.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 186. O Município, em ação conjunta e integrada com a União, o Estado e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao trabalho, à profissionalização, à capacidade para o trabalho, à cultura, e de cuidar da proteção da família, da mulher, da criança, do adolescente e do idoso.

Art. 187. Cabe ao Município garantir a coordenação e a execução de uma política social que assegure:

I - a universalidade da cobertura e do atendimento;

II - a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - a participação organizada da sociedade civil na definição e execução dos objetivos.

Seção II

Da Saúde

Art. 188. A saúde é direito de todos e dever do poder público, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a prevenção, a redução e eliminação de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde para a sua promoção, proteção, e recuperação.

§1º - O direito à saúde implica:

I - em condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

II - no meio ambiente ecologicamente equilibrado;

III - na gratuidade e qualidade do atendimento e tratamento da saúde;

IV - na participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) na elaboração e execução de políticas de saúde;

b) na definição de estratégias de sua implementação;

c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

§2º - A saúde constitui-se prioridade essencial do Município, materializadas nos recursos financeiros anualmente previstos em seu orçamento, efetivamente aplicados.

Art. 189. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de serviços de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 190. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem um sistema único de saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização de recursos, serviços e ações, com direção única do Município;

II - integralidade na prestação das ações preventivas, adequadas às realidades epidemiológicas;

III - integração da comunidade, com a criação do Conselho Municipal de Saúde, de caráter deliberativo, garantida a participação de usuários, prestadores de serviços e gestores.

Art. 191. A Lei disporá sobre a organização e o funcionamento do:

I - Sistema Único de Saúde;

II - Conselho Municipal de Saúde;

III - Fundo Municipal de Saúde.

Art. 192. O Município promoverá:

I - a coordenação do Sistema Único de Saúde em articulação com órgão estadual responsável pela política de saúde pública;

II - a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde;

III - a formação de recursos humanos na área de saúde, em conjunto com a União e o Estado;

IV - a celebração de consórcios intermunicipais para a promoção de ações e serviços de interesse comum, na área de saúde;

V - a implementação de sistema de informação na área de saúde, no âmbito municipal;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 193. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Parágrafo único. As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 194. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, do Estado, do Município, além de outras fontes.

Seção III

Da Assistência Social

~~Art. 195. O município e o Estado assegurarão, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.~~
Art. 195. O Município e o Estado assegurarão, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição Estadual.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Art. 196. As ações governamentais de assistência social, observada a competência da União, serão descentralizadas e integradas, cabendo ao Município e ao Estado a coordenação e a execução, com participação das entidades beneficentes e de assistência social da comunidade.

Parágrafo único. A lei poderá instituir o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos seguimentos da sociedade organizada.

CAPÍTULO II

DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

~~Art. 197. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.~~
Art. 197. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual dispondo sobre a cultural.

§2º - A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

§3º - À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, em articulação com o Governo Estadual e Federal.

Art. 198. O dever do Município com a educação será efetivo mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creches e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, na pesquisa e na criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação, assistência e saúde.

§1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público e subjetivo.

§2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade de autoridade competente.

§3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 199. O Sistema de Ensino Municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 200. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§1º - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§3º - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 201. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 202. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 203. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campo e instalações de propriedade do Município.

~~Parágrafo único. Aplica-se ao município, no que couber, o disposto no art. 217 da Constituição Federal.~~
Parágrafo único. Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 217 da Constituição da República Federativa do Brasil.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Art. 204. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 205. A Lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 206. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 207. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

Parágrafo único. O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com o da União e o do Estado.

CAPÍTULO III

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

~~Art. 208. A família, base da sociedade, tem especialmente do município, em ação conjunta com a União e o Estado, na forma da Constituição Federal.~~
Art. 208. A família, base da sociedade, tem especial atenção do Município, em ação conjunta com a União e o Estado, na forma da Constituição da República Federativa do Brasil.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

§1º - O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, especialmente as de baixa renda, com serviços de prevenção e orientação, inclusive de planejamento familiar.

§2º - O Município garantirá a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, visando coibir a violência no âmbito de suas relações.

~~Art. 209. O município, juntamente com a união, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no art. 227 da Constituição Federal.~~
Art. 209. O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e a família, deverá assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

§1º - O Município promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente e de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, visando a sua integração social.

§2º - A lei disporá sobre acesso aos bens e serviços coletivos pelos portadores de deficiência, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos, instituindo normas de construção de logradouros e edifícios públicos, para garantir-lhes acesso adequado.

~~§3º - O Município, articulado coma a sociedade, a família e a União, assegurará amparos aos idosos, na forma prevista na Constituição Federal.~~
§3º - O Município, articulado com a sociedade, a família e a União, assegurará amparo aos idosos, na forma prevista na Constituição da República Federativa do Brasil.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

§4º - O Município incentivará as empresas privadas a admitirem em seus quadros de pessoal portadores de deficiência, visando sua integração social.

§5º - O Município estimulará as entidades particulares sem fins lucrativos, atuantes na política do bem estar da criança, do adolescente, da pessoa portadora de deficiência e do idoso, devidamente registrada nos órgãos competentes, assegurando-lhes auxílio financeiro e amparo técnico.

CAPÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

Art. 210. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

~~§1º - O município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.~~
§1º - O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23 da Constituição da República Federativa do Brasil, desenvolverá as ações necessárias para o atendimento do previsto neste capítulo.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

§2º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integração do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividades potencialmente causadoras de significativas degradações do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - fiscalizar e controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida ou sua qualidade no meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna, a flora, as margens dos rios, manguezais e praias, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade;

§3º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§4º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§5º - Fica o Poder Legislativo incumbido de formar uma comissão, de no mínimo 3 (três) vereadores, para dar parecer técnico em qualquer alteração significativa na transformação do meio ambiente municipal.

§6º - A alteração do meio ambiente, já com parecer técnico de que trata o § 5º só poderá ser aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

§7º - São áreas nativas de valor histórico, ambiental e paisagístico e de prevenção permanente, a mata atlântica, os morros acima da cota 40 e os ecossistemas que compõem a orla marítima, os mangues, riachos, afluentes, nascentes, leitos e mata ciliar dos rios Jaguaruna, Braço do Norte, Saí Mirim e Saí Guaçú.

CAPÍTULO V

DO SANEAMENTO

Art. 211. O Município instituirá programa de saneamento urbano e rural, com objetivo de promover a defesa da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados.

Parágrafo único. O programa de que trata este artigo será estabelecido por decreto do Poder Público Municipal, com objetivo de assegurar, nos limi-

tes de sua competência, abastecimento de água tratada, coleta, tratamento e disposição final de esgotos sanitários e de resíduos, bem como os serviços de drenagem de águas pluviais e proteção dos mananciais.

Art. 212. A implantação do programa de saneamento urbano e rural atenderá às diretrizes do Plano Diretor da Cidade.

TÍTULO VII

DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 213. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

~~Parágrafo único. O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, XV, II e XVIII, 29, X e XI, 174, §2º, e 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.~~
Parágrafo único. O disposto neste título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 174, § 2º e 194, VII, entre outros, da Constituição da República Federativa do Brasil.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

CAPÍTULO II

DAS ASSOCIAÇÕES

~~Art. 214. A população do município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei~~

~~Orgânica, da Legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual além de fixar o objetivo de atividade associativa, estabeleça, entre outras vedações:~~
Art. 214. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabeleça entre outras vedações:(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

a) atividade político-partidária;

b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da Administração Municipal;

c) discriminação a qualquer título.

§1º - Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I - proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher, à gestante, aos doentes e ao presidiário;

II - representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III - colaboração com a educação e a saúde;

IV - proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V - promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

VI - promoção, desenvolvimento e incentivo à pesca, turismo e agropecuária.

§2º - O Poder Público incentivará a organização de associação com objetivos diversos aos previstos no parágrafo anterior sempre que o interesse

social e o da Administração convergirem para a colaboração comunitária e a participação popular na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III

DAS COOPERATIVAS

~~Art. 215. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da Legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividade nos seguintes setores:~~
Art. 215. Respeitado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividade nos seguintes setores:(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

I - agricultura, pecuária e pesca;

II - construção de moradias;

III - abastecimento urbano e rural;

IV - crédito.

~~V - assistência judiciária.~~(Revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Parágrafo único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 216. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local de acordo com as normas deste título.

Art. 217. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção e outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 218. Incumbe ao Município:

~~I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;~~
~~I - auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão o recebimento de sugestões;~~(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 02-2000.pdf)
I - consultar a opinião pública sempre que o interesse público exigir;(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

~~III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;~~
III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio, televisão e rede mundial de computadores – internet;(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

~~Art. 219. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de unidade ou anulação dos atos lesivos ao Patrimônio municipal.~~
Art. 219. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio público.(Redação dada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Art. 220. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 221. Os cemitérios, no Município, terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

~~Art. 222. É vedado ao município despender com pessoal ativo e inativo, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado, no máximo, em 5 (cinco) anos, a razão de 1/5 (um quinto) por ano.~~
~~Art. 222. Para fins do disposto no *caput* do artigo 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal ativo e inativo, em cada período de operação, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) do valor da receita corrente líquida.~~(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_02-2000.pdf)
Art. 222. Para fins do disposto no *caput* do artigo 169 da Constituição da República Federativa do Brasil, a despesa total com pessoal ativo e inativo, em cada período de operação, não poderá exceder a sessenta por cento do valor da receita corrente líquida.(Redação dada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~Art. 223. Até a entrada em vigor da Lei Complementar Federal, o Projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o Projeto Lei Orçamentária anual, serão encaminhados a Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.~~(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

~~Art. 224. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.~~(Redação revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_02-2000.pdf)

~~Art. 225. Revogam-se as disposições em contrário.~~(Redação revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_02-2000.pdf)

~~Art. 226. As edificações serão aprovadas conforme descrições abaixo:~~(Redação acrescida pela - menda_a_Lei_Orgânica_nº_02-2000.pdf)(Revogada pela - Emenda_a_Lei_Orgânica_nº_09-2010.pdf)

a) Poderão ser edificados dois pavimentos (térreo e mais um pavimento), até a distância de 150,00(cento e cinquenta) metros do inicio do ponto de partida da Avenida Atlântica, constante dos projetos de loteamentos aprovados, registrados e arquivados no registro de imóveis.(Redação acrescida pela - menda a Lei Orgânica nº 02-2000.pdf)(Revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

b) A partir de 150,00 (cento e inquenta) a 300,00 (trezentos) metros do início do ponto de partida da Avenida Atlântica, constante dos projetos de loteamentos aprovados, registrados e arquivados no registro de imóveis, poderão ser edificados térreo e mais dois pavimentos.(Redação acrescida pela - menda a Lei Orgânica nº 02-2000.pdf)(Revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

c) A partir de 300,00 (trezentos) metros do início do ponto de partida da Avenida Atlântica, constante dos projetos de loteamentos aprovados, registrados e arquivados no registro de imóveis, fica liberado o número de pavimentos.(Redação acrescida pela – menda a Lei Orgânica nº 02-2000.pdf) (Revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

d) À todas áreas da orla marítima do município, não loteadas e/ou não registradas aplicam-se os dispositivos do artigo 9º, suas alíneas e parágrafo único.(Redação acrescida pela - menda a Lei Orgânica nº 02-2000.pdf)(Revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Parágrafo Único – A redação deste artigo somente poderá sofrer qualquer alteração, mediante Plebiscito Popular, do qual participarão no mínimo 51% (cinquenta e um por cento) dos eleitores do município. Plebiscito este, proposto com a aprovação de no mínimo 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.(Redação acrescida pela - menda a Lei Orgânica nº 02-2000.pdf)(Revogada pela - Emenda a Lei Orgânica nº 09-2010.pdf)

Câmara Municipal de Itapoá, em 15 de julho de 1990.